



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

Recebido em 06/03/25
15h 50min
Câmara Municipal de Três Coroas
Evandro Luiz Vieira Lopes
Chefe de Secretaria
Matrícula 4449-3

Ofício nº 0195/2025

Três Coroas, RS, 06 de março de 2025.

Exma. Senhora Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Três Coroas
Vereadora Luciana Fogaça dos Santos

Mensagem de Veto ao Projeto de Lei Legislativo n.º 02

Prezada Presidente,

Nos termos do artigo 2º, §2º, da Lei Municipal n.º 4.616/2024, submeto à elevada apreciação dessa Casa Legislativa a presente Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 02, aprovado por essa Câmara Municipal.

Após análise técnica e jurídica, constatou-se que o referido projeto prevê o reajuste dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Três Coroas em 4,56% (quatro vírgula cinquenta e seis por cento) a contar do dia 1º de março do corrente ano. Contudo, imperioso observar que o §2º especifica que os subsídios mensais seriam revisados, a partir do dia 1º de janeiro de 2025, na mesma data e índices em que forem revisados os vencimentos dos Servidores do Município.

Ocorre que é inviável a concessão da revisão geral anual, que contempla a recomposição da inflação do ano anterior, no primeiro ano do mandato, por conta do princípio da anterioridade, aplicável em razão do art. 11 da Constituição do Estado e do art. 29, VI, da Constituição Federal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

A justificativa decorre do corolário lógico de que a fixação é um ato originário, ou seja, que nasce em janeiro de 2025, de modo que não pode ser, neste primeiro ano do mandato, revisado para a reposição da perda inflacionário do ano anterior (já que, tratando-se de novo subsídio, não foi corroído pela inflação).

Dessa forma, considerando os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública e visando resguardar o interesse do Município, sou compelido a vetar totalmente o Projeto de Lei n.º 02.

Sendo assim, encaminho a presente Mensagem de Veto para análise e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, reiterando o compromisso desta Administração com o cumprimento da legislação vigente e com a defesa do interesse público.

Mensagem de Veto ao Projeto de Lei Legislativo n.º 03

Prezada Presidente,

Nos termos do artigo 2º, §2º, da Lei Municipal n.º 4.616/2024, submeto à elevada apreciação dessa Casa Legislativa a presente Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 03, aprovado por essa Câmara Municipal.

Após análise técnica e jurídica, constatou-se que o referido projeto prevê o reajuste dos subsídios dos Secretários e Subsecretários Municipais de Três Coroas em 4,56% (quatro vírgula cinquenta e seis por cento) a contar do dia 1º de março do corrente ano. Contudo, imperioso observar que o §2º especifica que os subsídios mensais seriam revisados, a partir do dia 1º de janeiro de 2025, na mesma data e índices em que forem revisados os vencimentos dos Servidores do Município.

Ocorre que é inviável a concessão da revisão geral anual, que contempla a recomposição da inflação do ano anterior, no primeiro ano do mandato, por conta do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

princípio da anterioridade, aplicável em razão do art. 11 da Constituição do Estado e do art. 29, VI, da Constituição Federal.

A justificativa decorre do corolário lógico de que a fixação é um ato originário, ou seja, que nasce em janeiro de 2025, de modo que não pode ser, neste primeiro ano do mandato, revisado para a reposição da perda inflacionário do ano anterior (já que, tratando-se de novo subsídio, não foi corroído pela inflação).

Dessa forma, considerando os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública e visando resguardar o interesse do Município, sou compelido a vetar totalmente o Projeto de Lei n.º 03.

Sendo assim, encaminho a presente Mensagem de Veto para análise e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, reiterando o compromisso desta Administração com o cumprimento da legislação vigente e com a defesa do interesse público.

Mensagem de Veto ao Projeto de Lei Legislativo n.º 04

Prezada Presidente,

Nos termos do artigo 2º, §2º, da Lei Municipal n.º 4.616/2024, submeto à elevada apreciação dessa Casa Legislativa a presente Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 04, aprovado por essa Câmara Municipal.

Após análise técnica e jurídica, constatou-se que o referido projeto prevê o reajuste dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito de Três Coroas em 4,56% (quatro vírgula cinquenta e seis por cento) a contar do dia 1º de março do corrente ano. Contudo, imperioso observar que o §2º especifica que os subsídios mensais seriam revisados, a partir do dia 1º de janeiro de 2025, na mesma data e índices em que forem revisados os vencimentos dos Servidores do Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

Ocorre que é inviável a concessão da revisão geral anual, que contempla a recomposição da inflação do ano anterior, no primeiro ano do mandato, por conta do princípio da anterioridade, aplicável em razão do art. 11 da Constituição do Estado e do art. 29, VI, da Constituição Federal.

A justificativa decorre do corolário lógico de que a fixação é um ato originário, ou seja, que nasce em janeiro de 2025, de modo que não pode ser, neste primeiro ano do mandato, revisado para a reposição da perda inflacionário do ano anterior (já que, tratando-se de novo subsídio, não foi corroído pela inflação).

Dessa forma, considerando os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública e visando resguardar o interesse do Município, sou compelido a vetar totalmente o Projeto de Lei n.º 04.

Sendo assim, encaminho a presente Mensagem de Veto para análise e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, reiterando o compromisso desta Administração com o cumprimento da legislação vigente e com a defesa do interesse público.

Permanecendo a disposição para eventuais esclarecimentos, aproveitamos a oportunidade para reiterar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


FABIEL CRISTÓVÃO PORT
Prefeito Municipal



Porto Alegre, 11 de fevereiro de 2025.

Informação nº

201/2025

Interessado: Município de [...] /RS – Poder Legislativo.
Consulente: [...].
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Consultores: Caroline Oliveira Rocha e Armando Moutinho Perin.
Ementa: Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores. Extensão da revisão geral anual (inflação acumulada em 2024). Inviabilidade no primeiro ano da legislatura. Considerações.

Por intermédio de consulta registrada sob o nº 4.380/2025, é solicitada análise acerca da concessão de revisão geral anual aos agentes políticos no primeiro ano de mandato, nos seguintes termos:

[...].

Passamos a considerar.

1. Segundo relatado na consulta, o Poder Legislativo dispôs sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários na Lei Municipal nº 5.915/2024; e dos Vereadores na Lei Municipal nº 5.914/2024, ocasião em que foi mantido o valor dos subsídios até então praticados.
2. O questionamento, diante dessa circunstância, é se a Lei Municipal nº 5.968/2025, que “Concede a Revisão Geral Anual da Remuneração de todos os servidores municipais, Conselheiros Tutelares e aos Agentes Políticos do



Poder Executivo Municipal e dá outras providências”, seria aplicável ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e aos Vereadores¹.

3. No que se refere às leis que fixaram os subsídios – Leis Municipais nº 5.914/2024 e 5.915/2024 – observa-se que o art. 1º de cada uma das normas, ao delimitar o objeto, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 95/1998, expressamente preceituou: “*não haverá reajuste nos subsídios mensais [...] para a legislatura 2025 a 2028*”. A escolha política dos Vereadores que detinham a iniciativa legislativa foi a manutenção dos valores para a legislatura atual, ou seja, expressamente, os subsídios foram fixados para vigor a partir da legislatura de 2025, nos mesmos patamares, tendo como termo inicial é o mês de janeiro de 2025. Logo, não há incidência de correção monetária relativa ao período anterior ao início da atual legislatura. Segue o teor dos artigos primeiros das Lei Municipais nº 5.914/2024 e 5.915/2024, respectivamente:

Art. 1º Não haverá reajuste nos subsídios mensais dos Vereadores de [...] para a legislatura 2025 a 2028, permanecendo com o valor de R\$ 9.253,62 (nove mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos).

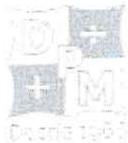
Art. 1º Não haverá reajuste no subsídio mensal do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Secretários Municipais, para a legislatura 2025 a 2028, no Município de [...], permanecendo os seguintes valores:

I - R\$ 21.974,29 (vinte e um mil, novecentos e setenta e quatro reais e vinte e nove centavos), para o prefeito;

II - R\$ 13.184,59 (treze mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), para o vice-prefeito;

III - R\$ 9.301,82 (nove mil, trezentos e um reais e oitenta e dois centavos), para os secretários municipais.

¹ Embora os agentes políticos do Poder Legislativo não tenham sido citados na ementa e nem no art. 1º, há menção expressa no art. 2º da lei: “Art. 2º Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a proceder à revisão geral anual da remuneração de todos os seus servidores e os agentes políticos.”



4. Em relação ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, assim como ocorre em relação aos Vereadores, a inviabilidade da concessão da revisão geral anual, contemplando a recomposição da inflação do ano anterior, no primeiro ano do mandato, decorre do princípio da anterioridade, aplicável em razão do art. 11 da Constituição do Estado e do art. 29, VI, da Constituição Federal.

5. Quanto aos Secretários, em que pese haja discussão acerca da sujeição à anterioridade, especialmente no Rio Grande do Sul, pelo fato de não terem sido referidos pelo art. 11 da Constituição do Estado, o Supremo Tribunal Federal tem manifestado que a observância da anterioridade para os Secretários também é necessária, tida como de uma legislatura para outra:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.616/2018, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. ACÓRDÃO EMBARGADO DIVERGENTE DA ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. **A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação (art. 37, X e XI, CF).** Precedentes. 2. Deve-se acolher os embargos de divergência quando o acórdão embargado destoava não apenas do aresto paradigma, mas também da jurisprudência que, posteriormente, consolidou-se na Corte. Hipótese em que a divergência restou demonstrada. 3. Embargos de divergência acolhidos para dar provimento ao recurso extraordinário, a fim de declarar a inconstitucionalidade da lei municipal. (RE 1.217.439-AgR-EDv, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, DJe de 3/12/2020) (grifamos)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA SP. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO



TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES. REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICEPREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. 1. Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República. 2. In casu, **revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba SP.** Precedentes do STF. 3. Recurso extraordinário PROVIDO para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba SP. (RE 1.236.916, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 23/4/2020) (grifamos)

Prefeito. Subsídio. Art. 29, V, da Constituição Federal. Precedente da Suprema Corte. 1. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 29, V, da Constituição Federal é auto-aplicável. 2. O subsídio do prefeito é fixado pela Câmara Municipal até o final da legislatura para vigorar na subsequente. 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 204.889, Rel. Min. Menezes Direito, Primeira Turma, DJe de 16/5/2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. **SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE: OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.** IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS PARA A MESMA LEGISLATURA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 1.275.788-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 4/11/2020) (grifamos)

Ainda que se adote o entendimento de que os Secretários não estariam sujeitos ao princípio da anterioridade, aos seus subsídios há de se aplicar, como aos demais, o corolário lógico de que a fixação se constitui em ato originário; ou seja, que nasce em janeiro de 2025, de modo que não pode ser, neste primeiro ano



do mandato, revisado para a reposição de perda inflacionário do ano anterior (já que, tratando-se de novo subsídio, não foi corroído pela inflação).

6. Reitera-se que no caso concreto o Poder Legislativo editou norma fixando o valor dos subsídios para a Legislatura 2025 a 2028, referindo expressamente que os valores não seriam reajustados. Portanto, resta evidente que os valores, inclusive em relação aos Secretários, serão mantidos durante a legislatura, sendo autorizada, por lei específica, a revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

6.1. Contudo, a revisão geral anual implica o transcurso de lapso temporal que demonstre uma perda inflacionária, a ser revisada com base em índice oficial de correção monetária. Nesse sentido, transcrevemos, e de modo exemplificativo, trechos das decisões do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, nos Processos nº 015857-0200/19-7, de 2019, e nº 001426-02.00/13-1, de 2015:

1.1.1 – Concessão indevida de aumento real dentro da legislatura. A Lei Municipal nº 1.033/16 fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito para os exercícios de 2017 a 2020 e estabeleceu a possibilidade de concessão de reajustes anuais na mesma data e no mesmo índice em que for procedida a revisão geral da remuneração dos servidores do município (inciso X, do artigo 37 da CF), mediante lei específica de iniciativa do Legislativo; todavia, **no primeiro ano de mandato, o índice revisional deve ser proporcional ao número de meses transcorridos do início da legislatura até a sua concessão. [...].** (grifamos)

[...] Ocorre que, no caso em análise, não há que se falar em desvalorização, pois os subsídios foram fixados para a Legislatura 2013/2016, começando a vigor a partir de 01/01/2013. Assim, se a revisão concedida através da Lei Municipal nº 1.998/2013 busca, a teor de seu art. 1º, recompor as perdas inflacionárias acumuladas no ano de 2012 (entre 01/01/2012 e 31/12/2012), não restam

dúvidas que os subsídios não foram corroídos por perdas, uma vez que sequer estavam vigendo àquela época. Com efeito, entendo que, no primeiro ano do mandato, será devida apenas a revisão correspondente à recuperação do poder aquisitivo dos subsídios por efeitos inflacionários ocorridos a partir do início do mandato (1º de janeiro de 2013), não contemplando qualquer período anterior. Essa disposição legal é perfeitamente válida, à luz dos princípios da moralidade e do interesse público, porque, na situação em pauta, a remuneração dos agentes políticos já havia sido fixada em valor adequado para o início do mandato (01/01/2013), não cabendo se falar em sua defasagem ou desatualização já no primeiro dia em que o valor fixado começou a vigorar (01/01/2013). **Enfim, com fulcro no princípio da anualidade o subsídio somente pode ser revisado depois de ter decorrido um ano de sua fixação ou, pelo menos, dar-se a recomposição de forma proporcional até a 1º revisão geral anual operada após o início do mandato, sem abranger períodos anteriores à própria fixação do subsídio (como, aliás, já regulamentam as legislações de diversos municípios gaúchos), sob pena de configurar reajuste indevido aos edis. [...]** (grifamos)

6.2. Na mesma linha vai o Tribunal de Contas de Santa Catarina no Processo nº CON-11/00429562, de 2011:

[...] 2. Revisão geral anual. Vereadores. Primeiro ano de mandato. Limites constitucionais. A revisão geral anual deve respeitar os limites constitucionais e não pode ser concedida no primeiro ano de mandato por **não ter a incidência de um ano de inflação a ser apurada.** [...]. (grifamos).

7. Não por outro motivo, no Boletim Técnico nº 28/2024, ao orientarmos especialmente os Poderes Legislativos sobre a fixação dos subsídios e ao sugerirmos a redação dos projetos de lei respectivos, recomendamos, no caso de virem a dispor sobre a revisão, a seguinte redação:

Art. [...] O valor dos subsídios, fixados por esta Lei, poderão ser revisados anualmente na mesma data e no limite do índice da revisão geral dos servidores Municipais.

§1º A revisão de que trata o caput fica condicionada à edição de lei específica, a qual deverá observar a iniciativa privativa respectiva.



§2º No primeiro ano do mandato o índice da revisão, acaso concedida, será no máximo proporcional ao número de meses transcorridos do início da legislatura até a sua concessão.

O referido Boletim segue anexo. Inclusive, há um outro ponto que é preciso anotar para avaliação, qual seja: a discussão sobre o próprio direito à revisão geral anual pelos agentes políticos, questão que está sendo avaliada, ainda sem definição, pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 1344400 (ainda não julgado), tema 1192 da repercussão geral.

8. Diante do exposto, entendemos inviável estender aos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários e dos Vereadores a recomposição da inflação acumulada em 2024.

É como opinamos.

Documento assinado eletronicamente
Caroline Oliveira Rocha
OAB/RS nº 83.246

Documento assinado eletronicamente
Armando Moutinho Perin
OAB/RS nº 41.960



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 030035422045119159.

